



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROJETO DE LEI 042/2012.

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo | 898
Recebido em 03 de 06 de 2012
Horário 17:26

Assinatura do Responsável

Estabelece a obrigatoriedade de identificação e limpeza de lotes vagos urbanos, pelo proprietário, nos limites do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui obrigação do proprietário dos lotes vagos, situados nos limites urbanos do Município de Congonhas, à identificação e limpeza dos mesmos.

§ Único: Os imóveis residenciais, familiares ou multifamiliares que possuam quintal, e estes se encontrem com acúmulo de entulhos ou com matagal, deverão se adequar à Lei, realizando a devida limpeza.

Art. 2º - A identificação a que se refere o artigo anterior deverá ser feita através de placa, afixada no lote, em lugar visível, contendo o nome do proprietário ou seu representante legal, endereço e telefone de contato, respeitando os dispositivos do Capítulo IV - Seção V (Da Poluição Visual) da Lei nº 3.096/2011 que Institui a Política de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Congonhas e dispõe sobre a proteção, conservação e controle do Meio Ambiente no Município e altera a lei 2.372/02.

Art. 3º - A limpeza a que se refere o artigo 1º, consta de serviços de capina, retirada de entulhos ou lixos, murar ou cercar o lote e demais serviços necessários ao asseio e à higiene, de forma a não interferir em propriedade vizinha e ao meio ambiente como um todo, e a não comprometer a saúde e a higiene pública.

Art. 4º - É competente para garantir o cumprimento desta lei o serviço de fiscalização de posturas da Secretaria de Gestão Urbana ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º - Constatado a irregularidade das normas constantes desta Lei, o proprietário estará sujeito às seguintes penalidades:

- I- Notificação por escrito, sendo concedido o prazo de 15 dias para regularização do lote;
- II- Multa, findo o prazo de notificação, no valor de 20 (vinte) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas, acrescido de 20% do valor do IPTU do corrente ano.

§1º - O valor da multa, prevista no inciso II, será em dobro em caso de reincidência, dentro do prazo de um ano.

§2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



§3º - O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

Art. 6º - O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará:

I – atualização monetária;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado;

III – inscrição do débito em dívida ativa municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de junho de 2012.

Adeir dos Santos Silva
Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa exigir a adequada conservação dos lotes vagos instalados na área urbana do município de Congonhas, atribuindo responsabilidades ao munícipe detentor do imóvel.

O principal objetivo do projeto de lei é o de garantir formas de os proprietários se conscientizarem de que têm por obrigação manter os lotes limpos, desonerando assim a Administração pública, que não deve interferir em propriedade privada e sim concentrar esforços em outras atividades.

A não manutenção destes lotes causa sérios prejuízos para a sociedade, envolve questão de saúde pública, pois favorece o aparecimento e a proliferação de animais peçonhentos como escorpião, caramujo, ratos e cobras. Com os entulhos, o lixo e o mato alto propiciam a propagação de doenças como a dengue, dentre outras; e gera também problemas de ordem social, como a atração de população de rua e problemas de segurança pública com meliantes.

Medidas simples como a limpeza dos lotes e o acondicionamento correto dos resíduos colaboram para uma cidade mais limpa e livre de doenças, que deve ser objetivo primeiro da administração pública. O cuidado com o meio ambiente é de extrema importância, portanto é preciso manter os lotes vagos urbanos limpos para que não se transformem em depósitos de lixo.

Adeir dos Santos Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria do Legislativo

Ao Procurador para parecer.

Após as Comissões

Congonhas, 11/06/2012


Fernando Diniz
Assistente Legislativo





Congonhas, 20 de agosto de 2012.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 042/2012 – Estabelece a obrigatoriedade de identificação e limpeza de lotes vaogs urbanos, pelo proprietário, nos limites do Município de Congonhas e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre norma que já está inserta no Código de Posturas Municipais, ou seja, em especial nos arts. 22 a 27 da Lei 2.623, de 21 de junho de 2006, ex vi:

Seção III - Da Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos d' Água e Valas

Art. 22. Os terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos de forma a não comprometer a salubridade ambiental.

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis, e nem sua utilização como depósitos de lixo, conforme caracterização dada pela Seção II, Capítulo II desta Lei, inflamáveis e congêneres.

§ 2º Para qualquer outra utilização fora das especificações deste artigo deverão ser ouvidos, previamente, os órgãos municipais competentes e o CODEMA.

§ 3º Terrenos não edificados e mantidos limpos e murados, e ainda com passeios fronteiros quando houver meio fio na via pública, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º Terrenos não edificados que sejam gramados ou ajardinados e mantenham vegetação arbórea original, criando proteção contra processos erosivos, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

Art. 23. O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá dar escoamento adequado às águas pluviais, evitando águas paradas insalubres e que provoquem infiltração nos terrenos limítrofes.

Art. 24. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos, ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão das águas se realize normalmente e sem obstáculos.

Handwritten signature



Art. 25. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na parte inferior dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pelo órgão municipal competente, observada ainda a legislação ambiental vigente.

Art. 26. Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais.

Art. 27. Toda e qualquer intervenção proposta através de projetos que acarretem a interceptação, supressão ou algum tipo de impacto como erosões e assoreamento em canais, galerias, valas e cursos d'água, deverá receber licenciamento ambiental dos órgãos estaduais e federais competentes, bem como aprovação por parte do órgão municipal de meio ambiente e do CODEMA, no âmbito de suas competências.

A competência de iniciativa é do Executivo e do Legislativo, ou seja, concorrente, sendo que o projeto por Edil proposto.

As posturas municipais é de competência privativa dos municípios, a quem cabem legislar sobre as mesmas.

Já quanto a proposta, apesar de não existir qualquer vício, entendemos que qualquer alteração deveria ser no Código de Posturas e não a criação de mais uma norma legal esparsa.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

SECRETARIA DO LEGISLATIVO.

Refere-se ao Projeto de Lei nº 042/2012, protocolado em 01/06/2010, lido em plenário em 05/06/2012.

Consoante artigo 147 e seus parágrafos do Regimento Interno, envio este Projeto ao arquivo por não ter parecer de nenhuma Comissão desta Casa Legislativa.

Congonhas, 04/02/2013.


Fernando Diniz
Assistente Legislativo.

